



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

PARECER Nº 00121/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.015200/2025-59

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

CONAMA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA CONAMA E CNRH. SUBMISSÃO AO COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS - CIPAM. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PERTINÊNCIA. JURIDICIDADE FORMAL ATENDIDA. **VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.**

RELATÓRIO

1. Por meio do Despacho n. 16151/2026-MMA (2243830), o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente da Secretaria-Executiva encaminhou a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima proposta de Resolução do CONAMA que busca o estabelecimento de parâmetros mínimos de qualidade da água de reúso.

2. Dentre os documentos mais importantes que instruem os autos, destacam-se:

a) proposta de Resolução (2157343), apresentada pelo Sr. Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

b) Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (2157337);

c) Nota Informativa n. 1320/2025-MMA (2170089);

d) Parecer n. 53/2026-MMA (2224517); e

e) Ofício n. 383/2026/GABIN (2240787).

3. Assim, o DSISNAMA submete “o processo à apreciação dessa Consultoria Jurídica, para manifestação quanto ao juízo de admissibilidade da matéria, com vistas à sua submissão ao CIPAM”.

4. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Considerações preliminares - Competências do CNRH e do CONAMA

5. Inicialmente, calha consignar que, enquanto a minuta (2157343) apresentada encerra como órgão autor o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, o Parecer n. 53/2026-MMA (2224517) da SQA sugere a edição de uma resolução conjunta com o CONAMA e, por sua vez, a Nota Informativa n. 1320/2025-MMA (2170089) e o Despacho n. 16151/2026-MMA (2243830) do DSISNAMA tratam como se fosse uma resolução exclusiva do CONAMA, sequer citando o órgão colegiado vinculado ao MIDR.

6. Nesse cenário, não há como se atestar, afinal, quem seria ou seriam os subscritores da resolução ofertada; nada obstante, é certo que é inadmissível a tramitação de minuta que empresta autoria tão-somente ao CNRH, **daí porque, desde logo, se faz necessária a promoção de ajustes na proposta, antes mesmo de submissão ao CIPAM.**

7. **É certo que, embora heterodoxa, a opção pela elaboração de resolução conjunta do CDRH e do CONAMA parece encontrar lastro no art. 1º, parágrafo único, inciso XXIV, do Decreto n. 11.960/24**, o qual estabelece que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos “estabelecer, em articulação com o Conselho Nacional do Meio Ambiente, diretrizes, critérios gerais e parâmetros de qualidade por modalidade de reúso direto não potável de água, com vistas ao uso sustentável dos recursos hídricos e à segurança hídrica”.

8. **De toda sorte, cabe ao gestor eleger qual a alternativa desejada – resolução apenas do CONAMA ou resolução conjunta – e realizar a correspondente retificação na minuta**, sempre de acordo com as competências dos colegiados em tela, sem prejuízo da futura deliberação dos órgãos do CONAMA e da análise final sobre a juridicidade da

proposta.

9. **Independentemente disso, se tomará como premissa a participação do CONAMA na edição do ato e será promovido o exame dos requisitos de admissibilidade sob a ótica de seu regimento interno**, reservando-se a análise meritória quanto ao envolvimento do CNRH para o crivo do CIPAM e demais instâncias do colegiado.

b) Requisitos de admissibilidade da resolução

10. Após o recebimento da proposta de resolução (2157343) oriunda do Sr. Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH – órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional –, o Departamento de Apoio ao CONAMA e ao SISNAMA - DSISNAMA colheu manifestação da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e, por fim, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para “*manifestação quanto ao juízo de admissibilidade da matéria, com vistas à sua submissão ao CIPAM.*”

11. Como se extrai do § 5º do art. 12 do Regimento Interno do CONAMA - RICONAMA, “*proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e da justificativa com a AIR, apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência*”.

12. É justamente neste estágio do trâmite procedimental que a proposta do CNRH se encontra, sendo que o DSISNAMA, enquanto órgão responsável pela Secretaria-Executiva do colegiado, enviou os autos a esta CONJUR/MMA em razão do § 3º do mesmo dispositivo regimental, *verbis*:

§ 3º A **Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação** dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, **incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições**, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

13. Embora o RICONAMA não detalhe exatamente quais seriam os critérios a serem investigados quando do exame da **admissibilidade da proposta, presume-se que sejam aspectos vinculados aos elementos gerais dos atos administrativos, para além de requisitos formais especificamente exigidos pela norma de regência, excluídos os juízos meritórios próprios da pertinência, de natureza discricionária estranha à esfera de atribuições desta CONJUR/MMA.**

14. Reiterando-se que se trata de exame de admissibilidade – isso é, que não representa deliberação que vincule os demais órgãos do CONAMA –, **verifica-se que que, em princípio, a proposta atende aos requisitos de competência, forma, procedimento, instrução por AIR, objeto, motivo e finalidade pública, como se verá abaixo.**

15. Quanto à **competência**, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabeleceu as competências do CONAMA, prevendo, em especial nos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, que:

Art 6º

(...)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Art. 8º Compete ao CONAMA:

(...)

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

16. Já o Regimento Interno do CONAMA (Portaria GM/MMA n. 710, de 15 de setembro de 2023) prevê em seu artigo 11 que “*todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada.*”

17. No presente caso, registrou a Nota Informativa n. 1320/2025-MMA (2170089) a necessidade de que o representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional manifestasse concordância com o teor da proposta, o que, salvo melhor juízo, **foi atendido por meio do Ofício n. 02/2026/SNFI-MIDR (2202869), encartado no NUP 02000.000427/2026-81.**

18. Assim, sem vícios na competência, em princípio.

19. Quanto à **forma**, o ato está consonância com o Decreto n. 12.002/2024, o qual estabelece o que segue:

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

(...)

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados. (sem destaques no original)

20. Outrossim, o art. 10 do Regimento Interno do CONAMA determina que:

São atos do Conama:

I - Resolução:

a) quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

21. Quanto à **legística e à redação em si**, sabe-se que, para a conclusão do ciclo de deliberações, a proposta passará também pela correspondente Câmara Técnica, pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e pelo Plenário, com elevadas chances de sofrer alterações, daí porque, em regra, opta-se pela mínima intervenção nessa etapa, reservando-se exame conclusivo para o momento anterior à publicação, se houver.

22. De toda sorte, observa-se que, em linhas gerais, a minuta (2157343) preenche os requisitos reclamados pelo Decreto n. 12.002/24, sugerindo-se que se confirme com o conselheiro proponente se ainda há algum ajuste adicional a ser promovido, haja vista que há uma observação após o art. 8º que denota pendência de revisão da proposta.

23. **No mais, conforme sublinhado nos itens 05 a 09 desta peça, é indispensável que se ajuste a minuta para incluir o CONAMA como autor da resolução, exclusivamente ou em conjunto com o CNRH, a critério do gestor.**

24. Ainda, o ato normativo sob análise tem **objeto** certo e lícito, qual seja, estabelecer “*modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, proveniente de efluente tratado*”.

25. O **motivo** e a **finalidade pública** do ato foram, em princípio, atendidos, nos termos da própria proposta em tela e do arrazoado que acompanha a Análise de Impacto Regulatório - AIR (2157337).

26. Sob o **aspecto procedimental**, o Regimento Interno do CONAMA traz as regras pertinentes. São elas:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disponibilizará modelo orientativo com as diretrizes para a elaboração da AIR de que trata o inciso V do §1º.

§3º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

§4º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.

27. Como atestado na Nota Informativa n. 1320/2025-MMA (2170089), o proponente albergou em um único documento a manifestação sobre os requisitos dos incisos I a IV e a Análise de Impacto Regulatório - AIR, o que, embora não implique qualquer antijuridicidade, **reclama que o CIPAM examine a suficiência técnica da motivação externada, inclusive sob a ótica do Decreto n. 10.411/21.**

28. Frise-se que esse se trata de elementos eminentemente técnicos, que, a rigor, escapam da seara de sindicância do órgão de assessoramento jurídico.

29. Em continuidade, os §§ 3º e 4º também foram observados, localizando-se nos autos manifestação técnica da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, que confeccionou o Parecer n. 53/2026-MMA (2224517), de cuja conclusão se extrai o seguinte fragmento:

Ao Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM, considerando suas competências de deliberar sobre a admissibilidade e pertinência das propostas de resolução, nos termos do art. 12 deste Regimento; promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; e de deliberar sobre a realização de reuniões conjuntas entre Câmaras Técnicas e outros colegiados, **recomendamos que:**

- reconheça a admissibilidade da proposta de Resolução Conjunta CNRH/CONAMA, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, proveniente de efluente tratado, e dá outras providências;

- reconheça que ambos os colegiados constituem o foro institucional adequado para promover a análise integrada da minuta, considerando os impactos ambientais, hídricos, sanitários e regulatórios, em consonância com o disposto no Decreto nº 11.960/2024 e com os princípios da gestão integrada de recursos hídricos e ambientais.

- encaminhe a matéria para a Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do CONAMA, para, em conjunto com a Câmara Técnica de Educação, Informação, Ciência e Tecnologia do CNRH possam harmonizar os entendimentos normativos, reduzir possíveis sobreposições e lacunas regulatórias, conferir maior segurança jurídica à implementação do reúso e reforçar a governança ambiental e hídrica em nível nacional (recomenda-se que os parâmetros propostos no anexo da minuta de resolução devam ser avaliados conjuntamente entre os membros do CNRH e CONAMA para harmonização quanto a pertinência técnica e segurança regulatória, assim como pactuação dos valores máximos permitidos de forma integrada e participativa, considerando todo o histórico de tramitação e contribuições trazidas pelo CNRH).

30. Em apertada síntese, dessume-se que houve manifestação favorável da SQA na etapa de admissibilidade que tangencia o CIPAM, de forma que, caso superada essa barreira, cabe às instâncias do CONAMA a avaliação quanto ao mérito das demais sugestões lançadas, notadamente quanto à articulação proposta com o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, **tema estranho à análise preliminar ora empreendida.**

31. **Com efeito, embora se tenha a impressão de que a edição de portaria conjunta seria juridicamente admissível a partir da interpretação do art. 1º, parágrafo único, inciso XXIV, do Decreto n. 11.960/24**, a articulação em si e a divisão propriamente dita das atribuições são assuntos que, ao menos nesse momento, escapam da esfera desta CONJUR/MMA.

32. A seu turno, o Sr. Presidente do Ibama limitou-se a consignar que “*a Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) deste InsGtuto não possui, no momento, contribuições a apresentar quanto à referida proposta*”, o que, por óbvio, não consubstancia óbice ao prosseguimento do feito.

33. **Nessa senda, tem-se que, sob o ponto de vista estritamente jurídico, os critérios de admissibilidade aparentemente foram preenchidos.**

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, **conclui-se inicialmente que, em princípio, a edição de portaria conjunta do CONAMA e do CNRH sobre “reúso direto não potável de água, proveniente de efluente tratado” seria juridicamente admissível**, segundo interpretação do art. 1º, parágrafo único, inciso XXIV, do Decreto n. 11.960/24.

35. Adiante, quanto à proposta de resolução em si, **conclui-se que os requisitos procedimentais estabelecidos no art. 12 do Regimento Interno do CONAMA foram, em princípio, atendidos, não havendo óbice jurídico formal a sua submissão ao CIPAM, ressalvado imprescindível ajuste na minuta para incluir o CONAMA como autor, avaliação sobre os apontamentos deduzidos nos itens 07, 08, 22, 23 e 27 e o juízo do colegiado sobre os aspectos meritórios.**

36. Em caso de aprovação, sugere-se **a restituição dos autos ao DSISNAMA** para conhecimento, análise e adoção das providências de estilo, **aconselhando-se que, após o indispensável ajuste na minuta, envie ao CIPAM para a correspondente deliberação sobre admissibilidade e pertinência da proposta.**

À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2026.

BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCÃO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Matéria Ambiental

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000015200202559 e da chave de acesso 1de22fa5



Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3120013049 e chave de acesso 1de22fa5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-03-2026 11:11. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE - CONJUR

DESPACHO Nº 00779/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.015200/2025-59

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

1. Acolho o PARECER Nº 00121/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU, por seus próprios fundamentos.
À consideração superior.

Brasília, 17 de março de 2026.

MICHELINE MENDONÇA NEIVA
PROCURADORA FEDERAL
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

De acordo. Ao Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente da Secretaria-Executiva.

Brasília, 17 de março de 2026.

RICARDO CAVALCANTE BARROSO
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000015200202559 e da chave de acesso 1de22fa5



Documento assinado eletronicamente por MICHELINE MENDONÇA NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3139956078 e chave de acesso 1de22fa5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELINE MENDONÇA NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-03-2026 15:47. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RICARDO CAVALCANTE BARROSO, com certificado A1 institucional

(*AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3139956078 e chave de acesso 1de22fa5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CAVALCANTE BARROSO, com certificado A1 institucional (*AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-03-2026 12:01. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
